Anexo ao A. nº 72/90-CL
S. Vicente 03/05/90

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2318

Dispõe sobre a comercialização e a manipulação do metanol ou da mistura álcool-metanol-gasolina no Município e dá outras providências.

Processo nº 06409/90.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializarem ou manipularem metanol ou a mistura álcool-metanol-gasolina no Município, deverão observar as seguintes medidas de higiene e prevenção:

I - O monitoramento da concentração de metanol ambiental, que deve ser mantida abaixo do limite de tolerância estabelecido pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

II - A fixação, em local visível, de cartaz de advertência sobre os riscos do produto, do qual constem, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

a) metanol - veneno (símbolo internacional);

b) pode ser fatal em caso de ingestão, inalação ou contato com a pele;

c) não retirar do tanque, e

d) em caso de contato acidental, retirar as roupas, lavar em água corrente e procurar o Serviço de Saúde do Município de São Vicente - SESASV.

III - A instalação de chuveiros e lava-olhos de fácil acesso a qualquer pessoa vítima de contato acidental.

IV - O treinamento específico e reciclagem

Proc. 09/90

periódica para os trabalhadores em postos de comercialização de combustível, induzindo-os à observância de norma de higiene e segurança, especialmente:

a) banho antes das refeições e ao final da jornada, e

b) troca imediata do uniforme em caso de contato e, diariamente ao final da jornada, e

c) não fumar e não ingerir qualquer tipo de alimento ou bebida na área de exercício da atividade.

V - A adoção de Programa de Acompanhamento Médico dos Trabalhadores Expostos, aprovado e controlado pelo Serviço de Saúde do Município de São Vicente-SESASV que inclui exame clínico, avaliação neuro-comportamental das funções renal e hepática e as dosagens laboratoriais pertinentes (dosagem de metanol e ácido fórmico) com periodicidade mensal, e especificação do laboratório responsável e da metodologia analítica utilizada.

Art.2º - Os proprietários de postos de abastecimento são responsáveis pela observância das seguintes determinações:

I - Instalação de bombas de abastecimento com dispositivo de desligamento automático.

II - Instalação de dispositivos de acoplamento do bico da mangueira ao tanque do veículo abastecido, e do veículo-tanque ao depósito, de modo a evitar vazamento de líquido ou vapor.

III - Fornecimento, manutenção, limpeza e controle do uso obrigatório diário de luvas, botas, avental de neoprene ou borracha burítica e óculos de proteção à prova de ácido e,

Lei N.º 2318

fls. 03

IV - Abastecimento direto de veículos; vedada a venda da mistura em qualquer tipo de recipiente avulso.

Art. 3º - Em caso de suspeita de intoxição, o trabalhador deve ser encaminhado para atendimento médico e a ocorrência comunicada ao Serviço de Saúde de São Vicente-SESASV.

Art. 4º - A não observância de qualquer das determinações constantes desta Lei sujeitará os infratores à interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 27 de abril de 1990.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

Mapn.